



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233571 - SP (2026/0144690-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JULIO AUGUSTO LAZARETE DIOTTO
ADVOGADOS : FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS - SP406771
THAMIRIS FELICIO CAPELINI - SP434923
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR LAUDO E RELATÓRIO MÉDICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática fundada no art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do Regimento Interno do STJ, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.
2. *Fato relevante.* Condenação por lesão corporal leve em contexto de violência doméstica mantida pelas instâncias ordinárias com base na firmeza e coerência do depoimento judicial da vítima, corroborado por laudo pericial e relatório médico que apontaram escoriações, hematomas e petéquias cervicais.
3. *Pedidos.* A parte agravante sustenta ausência de dolo, legítima defesa e agressão mútua. Afirma inexistência de exame pericial direto e condenação essencialmente na palavra da vítima, e pede o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ para exame dos arts. 18, I, 23, II, 25 do Código Penal e 386 do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, a partir das premissas fático-probatórias fixadas pelo acórdão recorrido, é possível, sem revolvimento de provas, reconhecer ausência de dolo, legítima defesa ou agressão mútua para afastar a condenação.
5. A questão em discussão consiste em saber se a materialidade do delito de lesão corporal em contexto de violência doméstica pode ser comprovada por outros meios aptos, como relatório e laudo médico, dispensando exame de corpo de delito, conforme art. 12, § 3º, da Lei n. 11.340/2006.
6. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício para superar óbice de admissibilidade do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Aplica-se a Súmula 7/STJ, pois a pretensão de afastar as conclusões sobre dolo, legítima defesa e agressão mútua demanda reexame do conjunto fático-probatório, notadamente da valoração do depoimento da vítima e dos elementos técnicos (laudo e relatório médico).
8. A palavra da vítima, prestada sob contraditório e em consonância com laudo pericial e relatório médico, possui relevante valor probatório em casos de violência doméstica e é suficiente para sustentar a autoria e a materialidade, afastando as teses defensivas.

9. A materialidade da lesão corporal em contexto de violência doméstica pode ser demonstrada por outros meios de prova, como laudos e prontuários médicos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 11.340/2006, sendo prescindível o exame de corpo de delito.

10. É inadequada a utilização de *habeas corpus* de ofício como via transversa para superar óbices de admissibilidade recursal; a medida é excepcional e depende da iniciativa do órgão julgador diante de ilegalidade flagrante (CPP, art. 654, § 2º).

11. Inexistem elementos nos argumentos do agravante que indiquem fato incontroverso capaz de permitir o reconhecimento de excludente de ilicitude ou ausência de dolo sem incursão no acervo probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula 7/STJ obsta o reexame de provas em recurso especial para revisar conclusões das instâncias ordinárias sobre dolo, legítima defesa e agressão mútua.

2. A palavra da vítima, quando em harmonia com elementos técnicos, possui relevante valor probatório e pode sustentar a condenação em casos de violência doméstica.

3. A materialidade do delito de lesão corporal em contexto de violência doméstica pode ser comprovada por outros meios de prova, conforme o art. 12, § 3º, da Lei n. 11.340/2006.

4. O *habeas corpus* de ofício é medida excepcional e não pode ser utilizado para superar óbice de admissibilidade recursal.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b"; Lei n. 11.340/2006, art. 12, § 3º; CPP, art. 654, § 2º; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; CP, arts. 18, I; 23, II; 25; CPP, art. 386.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 3.090.174/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 05.05.2026, DJEN 12.05.2026; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.169.092/RS, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 23.12.2025; STJ, AgRg no AREsp 3.088.110/ES, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 04.03.2026, DJEN 10.03.2026; STJ, AgRg no REsp 2.209.833/AL, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 17.09.2025, DJEN 22.09.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.285.584/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 15.08.2023, DJe 18.08.2023; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1.773.527/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.12.2020, DJe 17.12.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233571 - SP (2026/0144690-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : JULIO AUGUSTO LAZARETE DIOTTO
ADVOGADOS : FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS - SP406771
THAMIRIS FELICIO CAPELINI - SP434923
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR LAUDO E RELATÓRIO MÉDICO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental contra decisão monocrática fundada no art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do Regimento Interno do STJ, que conheceu do agrado para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. *Fato relevante.* Condenação por lesão corporal leve em contexto de violência doméstica mantida pelas instâncias ordinárias com base na firmeza e coerência do depoimento judicial da vítima, corroborado por laudo pericial e relatório médico que apontaram escoriações, hematomas e petéquias cervicais.

3. *Pedidos.* A parte agravante sustenta ausência de dolo, legítima defesa e agressão mútua. Afirma inexistência de exame pericial direto e condenação essencialmente na palavra da vítima, e pede o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ para exame dos arts. 18, I, 23, II, 25 do Código Penal e 386 do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, a partir das premissas fático-probatórias fixadas pelo acórdão recorrido, é possível, sem revolvimento de provas, reconhecer ausência de dolo, legítima defesa ou agressão mútua para afastar a condenação.

5. A questão em discussão consiste em saber se a materialidade do delito de lesão corporal em contexto de violência doméstica pode ser comprovada por outros meios aptos, como relatório e laudo médico, dispensando exame de corpo de delito, conforme art. 12, § 3º, da Lei n. 11.340/2006.

6. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício para superar óbice de admissibilidade do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Aplica-se a Súmula 7/STJ, pois a pretensão de afastar as conclusões sobre dolo, legítima defesa e agressão mútua demanda reexame do conjunto fático-probatório, notadamente da valoração do depoimento da vítima e dos elementos técnicos (laudo e relatório médico).

8. A palavra da vítima, prestada sob contraditório e em consonância com laudo pericial e relatório médico, possui relevante valor probatório em casos de violência doméstica e é suficiente para sustentar a autoria e a materialidade, afastando as teses defensivas.

9. A materialidade da lesão corporal em contexto de violência doméstica pode ser demonstrada por outros meios de prova, como laudos e prontuários médicos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 11.340/2006, sendo prescindível o exame de corpo de delito.

10. É inadequada a utilização de *habeas corpus* de ofício como via transversa para superar óbices de admissibilidade recursal; a medida é excepcional e depende da iniciativa do órgão julgador diante de ilegalidade flagrante (CPP, art. 654, § 2º).

11. Inexistem elementos nos argumentos do agravante que indiquem fato incontroverso capaz de permitir o reconhecimento de excludente de ilicitude ou ausência de dolo sem incursão no acervo probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula 7/STJ obsta o reexame de provas em recurso especial para revisar conclusões das instâncias ordinárias sobre dolo, legítima defesa e agressão mútua.

2. A palavra da vítima, quando em harmonia com elementos técnicos, possui relevante valor probatório e pode sustentar a condenação em casos de violência doméstica.

3. A materialidade do delito de lesão corporal em contexto de violência doméstica pode ser comprovada por outros meios de prova, conforme o art. 12, § 3º, da Lei n. 11.340/2006.

4. O *habeas corpus* de ofício é medida excepcional e não pode ser utilizado para superar óbice de admissibilidade recursal.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b"; Lei n. 11.340/2006, art. 12, § 3º; CPP, art. 654, § 2º; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; CP, arts. 18, I; 23, II; 25; CPP, art. 386.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 3.090.174/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 05.05.2026, DJEN 12.05.2026; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.169.092/RS, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 23.12.2025; STJ, AgRg no AREsp 3.088.110/ES, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 04.03.2026, DJEN 10.03.2026; STJ, AgRg no REsp 2.209.833/AL, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 17.09.2025, DJEN 22.09.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.285.584/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 15.08.2023, DJe 18.08.2023; STJ, EDcl no AgRg no AREsp

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JÚLIO AUGUSTO LAZARETE DIOTTO** contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento (fls. 316-321).

A parte agravante aduz, em síntese, não ser hipótese de incidência da Súmula 7/STJ. Destaca que "não pretende que esta Corte Superior reaprecie depoimentos, reconstrua a dinâmica probatória ou substitua o Tribunal de origem na análise da credibilidade das testemunhas. O que se pretende é verificar se, a partir das premissas já registradas no próprio acórdão recorrido, houve correta aplicação dos arts. 18, I, 23, II, 25 do Código Penal e 386 do Código de Processo Penal" (fl. 328).

Assevera que "[o] próprio acórdão recorrido e as razões recursais indicam que a controvérsia envolve: discussão conjugal, embriaguez de ambos, luta corporal, versão de contenção, inexistência de exame pericial direto e condenação baseada essencialmente na palavra da vítima, acompanhada de relatório/laudo indireto" (fl. 329).

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que o recurso especial seja conhecido e provido. Subsidiariamente, reitera o pedido já indeferido de concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, ao manter a condenação do acusado, e afastar as teses de ausência de dolo, legítima defesa e de agressão mútua, a Corte local pautou-se na firmeza e coerência do depoimento da vítima, prestado sob o crivo do contraditório, valendo destacar a seguinte conclusão do acórdão, exarada após o exame da prova testemunhal (fls. 232-238):

"Como se vê, a versão exculpatória apresentada pelo apelante não encontra respaldo em qualquer elemento probatório existente nos autos. Mais do que isso, ela foi desmentida pela vítima, que prestou declarações firmes e convincentes, em harmonia com os demais elementos de convicção, não havendo sequer indícios de que tivesse interesse concreto de incriminar indevidamente o apelante, de modo que suas declarações constituem meio de prova idôneo para embasar a condenação.

[...]

Do que se depreende do conjunto probatório produzido nos autos, praticou o acusado o delito de lesão corporal leve.

Isso porque a vítima confirmou a ocorrência do crime nos depoimentos prestados em juízo e em sede policial, o qual também foi comprovado pelo relatório médico de fls. 13 e pelo laudo de fls. 22/23, que identificou a presença de escoriações e hematomas múltiplos, petéquias em região cervical bilateralmente e edema em região zigomática bilateralmente.

[...]

Não há que se falar em legítima defesa, porque, nos depoimentos prestados em sede policial e em juízo, embora a vítima tenha reconhecido que houve xingamentos múltiplos, informou que as agressões partiram do próprio denunciado, tendo ela procurado se defender. Inclusive, as lesões por ela apresentadas são incompatíveis com uma mera queda, devido às variadas escoriações e petéquias no pescoço.

[...]

Nesse contexto, não há que se falar em legítima defesa, uma vez que não houve qualquer iminência de agressão injusta por parte da vítima. Na verdade, ela confirmou que os golpes partiram do apelante e ela tentou se defender com suas unhas, sugerindo que quem tentou repelir a agressão injusta foi ela.

No mais, o dolo de agredir também ficou evidenciado nos autos, porque a ofendida apresentou múltiplas lesões no corpo, além de marcas no pescoço, comprovando que o acusado realmente quis machucá-la após as discussões, não sendo possível a desclassificação do delito para modalidade culposa".

No caso, as instâncias ordinárias concluíram que o relato da vítima, corroborado pelo laudo pericial e pelo relatório médico, é suficiente para demonstrar que o réu agiu com dolo de lesioná-la. Ademais, consignou-se que as agressões foram iniciadas pelo recorrente, tendo a vítima apenas reagido para se defender, circunstância que afasta o reconhecimento da excludente de legítima defesa. As próprias razões deste agravo regimental confirmam tal conclusão, já que não indicam nenhum excerto do acórdão recorrido que, reconhecendo fatos incontroversos, permitisse a este STJ concluir pela inoccorrência do delito ou de eventual incidência de excludente de ilicitude.

Com efeito, o afastamento das conclusões do Tribunal de origem demandaria o revolvimento fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ. A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

5. O Tribunal de origem, em acórdão devidamente fundamentado, reconheceu a materialidade e a autoria delitivas com base em boletim de ocorrência, fotografias, laudos periciais, fichas de atendimento médico e prova oral colhida sob contraditório, valorizando, de forma expressa, a palavra da vítima em consonância com os demais elementos de prova, em conformidade com a jurisprudência que confere especial relevância ao depoimento da vítima em casos de violência doméstica.

6. A pretensão de reconhecimento de legítima defesa e de absolvição demanda reexame da valoração das provas efetuada pelo Tribunal de origem quanto à dinâmica dos fatos, circunstâncias da agressão e autoria das lesões, o que é vedado na via do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

7. Ausente demonstração de omissão ou de falta de fundamentação, porquanto o acórdão estadual analisou o conjunto probatório e fixou a responsabilidade penal do agravante, bem como a decisão monocrática enfrentou de forma suficiente a existência do óbice sumular, mantendo-se incólume a conclusão de inadmissibilidade do recurso especial.

8. Não tendo o agravante apresentado fundamentos idôneos a afastar a aplicação da Súmula n. 7/STJ, mostra-se adequada a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

[...]"

(AgRg no AREsp n. 3.090.174/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

6. A Corte estadual concluiu que não foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da legítima defesa, uma vez que não houve agressão injusta e atual por parte da vítima, e o uso da força pelo agravante foi desproporcional.

7. O reexame do contexto fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ, o que impede a desconstituição da condenação do agravante.

8. A palavra da vítima, corroborada por relatório médico, foi considerada suficiente para comprovar a autoria e materialidade do delito, sendo elementos relevantes em casos de violência doméstica.

[...]"

(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.169.092/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

De mais a mais, a jurisprudência desta Corte "é firme no sentido de que a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher" (AgRg no AREsp n. 2.285.584/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023), o que é suficiente para sustentar a condenação. A propósito:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. O agravante foi condenado por lesão corporal grave no contexto de violência doméstica, nos termos dos arts. 129, § 1º, II, e § 9º, do Código Penal, à pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, por agredir fisicamente sua companheira com socos, tapas e golpe de facão, causando extenso hematoma e perigo de vida, conforme Boletim Unificado, Laudo de Exame de Lesões Corporais e depoimentos colhidos na investigação e confirmados em juízo.

2. A parte agravante sustenta a tese absolutória, alegando insuficiência probatória e indevida aplicação da Súmula 7/STJ, argumentando que a condenação foi fundamentada exclusivamente em elementos colhidos na fase investigativa, não ratificados em juízo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por lesão corporal grave no contexto de violência doméstica pode ser mantida com base em elementos probatórios colhidos na fase investigativa, corroborados por laudo pericial e depoimentos, diante da alegação de insuficiência probatória e da aplicação da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. A palavra da vítima, especialmente em crimes praticados contra mulher no âmbito doméstico e familiar, possui grande relevância e, no caso, foi corroborada por laudo de exame de corpo de delito e depoimentos de testemunhas, evidenciando a prática do crime de lesão corporal pelo agravante.

5. A alteração da versão dos fatos pela vítima em juízo, com o intuito de inocentar o réu, foi considerada contraditória e insuficiente para afastar a condenação, especialmente diante da robustez do conjunto probatório.

6. A revisão das premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias demandaria revolvimento probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos probatórios, é suficiente para embasar a condenação em crimes de violência doméstica. 2. A revisão de premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias, com vistas à absolvição, demanda revolvimento probatório, vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 129, § 1º, II, e § 9º;

CPP, art. 155; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2477309/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06.02.2024;

STJ, AgRg no AREsp 1601324/TO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.02.2020".

(AgRg no AREsp n. 3.088.110/ES, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Sobre a materialidade delitiva, o entendimento adotado no aresto se alinha à diretriz desta Corte Superior de que "em casos de violência doméstica, a materialidade do delito de lesão corporal pode ser comprovada por outros meios, como depoimentos, fotografias e laudos médicos, sendo prescindível o exame de corpo de delito, conforme art. 12, § 3º, da Lei n. 11.340/2006" (AgRg no REsp n. 2.174.701/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025). A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 13, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, com base no art. 12, § 3º, da Lei n. 11.340/2006, admite que a materialidade do delito de lesão corporal em contexto de violência doméstica seja comprovada por outros meios de prova, como laudos ou prontuários médicos, na ausência do exame de corpo de delito, não havendo ofensa aos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal.

2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento consolidado neste Tribunal, incide o óbice da Súmula 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com fundamento na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.

3. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial somente é possível em situações excepcionais, de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tendo as instâncias ordinárias apresentado fundamentação concreta e idônea para a valoração negativa da culpabilidade, da conduta social e das circunstâncias do crime, com base em elementos que extrapolam o tipo penal, a alteração da pena-base encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp n. 2.209.833/AL, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025.)

Finalmente, reitero não ser viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP. A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 180 DO CP, ARTIGO 16, §1º, IV, DA LEI 10.826/03 E ARTIGO 244-B DO ECA. TESES NÃO DISCUTIDAS PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. BURLA À INADMISSÃO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

[...]

4. De acordo com o entendimento pacífico da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, é inadequada a pretensão de concessão de habeas corpus de ofício com intuito de superar, por via transversa, óbice(s) reconhecido(s) na admissibilidade do recurso interposto (Precedentes) (EDcl no AgRg nos EREsp 1.488.618/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 27/10/2015).

5. Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl no AgRg no AREsp n. 1.773.527/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 17/12/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0144690-7

AgRg no
AREsp 3.233.571 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15006026220248260296 15006598020248260296

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIO AUGUSTO LAZARETE DIOTTO
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS - SP406771
ADVOGADA : THAMIRIS FELÍCIO CAPELINI - SP434923
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIO AUGUSTO LAZARETE DIOTTO
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS - SP406771
ADVOGADA : THAMIRIS FELÍCIO CAPELINI - SP434923
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.